



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP:  
54505-560 - F:( )

Processo nº **0041902-89.2019.8.17.2370**

AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Fundamentos:

Trata-se de ação ordinária na qual a parte requerente pleiteia o recebimento de indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT).

Neste jaez, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa, uma vez que os danos alegados pela parte autora – a serem discutidos na demanda – são de ordem física/funcional, de modo que a sua existência, assim como sua eventual afetação na saúde da parte autora (debilidade/incapacidade) deve ser apurada por profissional médico.

Note-se, ainda, neste particular, que sem que haja a produção da prova pericial sequer é possível falar em autocomposição na audiência inicial prevista no art. 334 do NCPC, mormente não existirem, neste momento, elementos suficientes para que seja alcançado acordo entre os litigantes.

Desta forma, a fim de evitar a designação de audiência por mera formalidade, e com o intuito de estimular a conciliação no presente feito (art. 3º, §3º, NCPC), determino a **PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA PERICIAL**.

Saliento que esta medida possui respaldo no art. 381, II, NCPC, uma vez que seu objetivo é viabilizar a autocomposição do litígio.

**Da possibilidade de crédito em conta bancária:** A Lei nº 13.105/2015 trouxe uma inovação para agilizar os pagamentos de quem de direito. Há a possibilidade expressa de que o juiz determine a transferência do valor do crédito da parte interessada diretamente para a conta que for



indicada, sem necessidade do beneficiário comparecer à instituição financeiro ou receber alvará. Basta indicar nos autos do processo a conta desejada para transferência. É o que diz o parágrafo único do artigo 906 do novo Código. Vejamos o dispositivo:

*Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Decisões:

**Antecipação de prova pericial:**

**I - Depósito judicial dos honorários médicos:** *Intime-se a Seguradora Lider informando que este Juízo determinou a antecipação de prova pericial e, em razão desta decisão, deve a ré, no prazo de 5 dias, depositar, às ordens desta Vara Judicial e vinculado a este processo, o valor de R\$ 300,00 referente aos honorários periciais referente ao presente processo, sob pena de, não efetuando este depósito judicial, demonstrar que não tem interesse na produção desta prova pericial, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.*

Notifique-se a ré que poderá antecipar sua contestação, sendo que o prazo regular iniciará na data de audiência de conciliação.

**II - Juntado nos autos o depósito judicial. Nomeação do perito.** Como a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT (parte ré) já se comprometeu com o TJPE a arcar com o pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais em demandas desta natureza (vide ofício DPVAT/JUR 583/2015 de 25/02/2015), **nomeio perito** que deverá proceder exame na parte autora, **entregando o laudo, no prazo máximo de 40 dias**, mediante remessa a esse Juízo, por carta com aviso de recebimento ou mediante protocolo diretamente na Secretaria deste Juízo.

Chegando o laudo nesta vara, deverá a Secretaria providenciar seu escaneamento e juntar ao processo eletrônico.

O perito nomeado é aquele cujo nome será indicado pela Chefe de Secretaria.

**Intime-se o perito da sua nomeação** por carta com AR ou por e-mail, telefone ou outro meio idôneo. Faça-se acompanhar esta intimação da indicação dos quesitos do autor, do réu e do Juízo, se existirem.

O perito deverá indicar ao Juízo dia, hora e local para realização do exame, a fim de que seja dado conhecimento aos interessados (art. 474, NCPC). Fornecida a informação pelo perito, **intimem-se as partes da data da realização da perícia.**

Quesito do Juízo: *O autor padece de alguma forma de perda de função em alguma parte do corpo resultante de acidente envolvendo veículo? Se sim, qual é a parte do corpo em que há esta perda de função e qual o seu grau de disfuncionalidade?*

*O laudo pericial deverá ser apresentado com se existir perda de função motora, com a classificação em percentual conforme dispõe a Lei:*



A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Em seus dispositivos, a citada, em seus dispositivos, assim prescreve:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

Os percentuais indenizatórios estão estabelecidos no anexo da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009. O anexo assim dispõe: (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974):

Danos Corporais Totais - Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
--	---------------------

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)** Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

Polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)** Percentuais

**Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais** das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

Intimem-se as partes da nomeação e para indicar assistente técnico e quesitos que serão respondidos pelo profissional (arts. 382, § 1º e 465, § 1º, ambos do NCPC).

O não comparecimento do autor à perícia, no prazo, sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação.



**III - Não realizado o depósito judicial no prazo, declara-se preclusa a oportunidade da ré produzir provas, devendo os autos serem conclusos para julgamento conforme o estado do processo;**

**IV - Após a juntada do laudo pericial nos autos:** Cite-se a parte ré, através de carta com AR, para contestar o pedido no prazo de até 15 dias contados após a data da audiência de conciliação (art. 334, NCPC) e notifique-se a parte ré para indicar assistente técnico e oferecer quesitos a serem respondidos pelo profissional nomeado (art. 382, § 1º e art. 465, § 1º, ambos do NCPC).

Cite-se a seguradora fazendo-se acompanhar de uma cópia desta decisão.

**V - Do pagamento do perito.** Quando da entrega do laudo na Secretaria, o perito deve indicar conta bancária para fins de recebimento de seus honorários de R\$ 200,00 (Duzentos reais ) por paciente examinado, valendo o depósito na sua conta bancária como prova de seu pagamento.

**VI - Em face das declarações, defiro a gratuidade de justiça.**

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 12 de dezembro de 2019

Adriana Brandão De Barros Correia

Juiz(a) de Direito

lwm



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 12/12/2019 11:29:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121211293407600000054510483>  
Número do documento: 19121211293407600000054510483

Num. 55405558 - Pág. 6



**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário**

**RUA CENTO E SESSENTA E TRES, QD N. 191 LOTE 01 – EMPRESARIAL CORPORATE CABO, CIDADE  
GARAPU – CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**6º ANDAR (PRÓXIMO AO SHOPPING COSTA DOURADA – PRÉDIO AZUL)**

---

**2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0041902-89.2019.8.17.2370**

**AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DE LIMA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**

**CABO DE SANTO AGOSTINHO, 16 de dezembro de 2019.**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

**Ilm. Sr.**

**Representante legal da SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT**

**Av. Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Centro – Rio de Janeiro /RJ, CEP: 2003.1205**

**Fica a V. S<sup>a</sup>, devidamente intimado, para no prazo de 5 dias, depositar, às ordens desta Vara Judicial e vinculado a este processo, o valor de R\$ 300,00 referente aos honorários periciais referente ao presente processo, sob pena de, não efetuando este depósito judicial, demonstrar que não tem interesse na produção desta prova pericial, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, tudo conforme despacho proferido por este juízo nos autos da Ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, n.0041902-89.2019.8.17.2370 , requerida por EVERALDO FRANCISCO DE LIMA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em tramitação nesta secretaria.**

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

**1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafelg>**

**2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19121118165976500000053838200**



Assinado eletronicamente por: ALDENISE MARIA DOS SANTOS - 16/12/2019 09:13:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121609130869300000054656256>  
Número do documento: 19121609130869300000054656256

Num. 55554233 - Pág. 1

**Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:**  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

**A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:**  
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ALDENISE MARIA DOS SANTOS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**ALDENISE MARIA DOS SANTOS**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**  
**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

---

**A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.**



Assinado eletronicamente por: ALDENISE MARIA DOS SANTOS - 16/12/2019 09:13:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121609130869300000054656256>  
Número do documento: 19121609130869300000054656256

Num. 55554233 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

RUA CENTO E SESSENTA E TRES, QD N. 191 LOTE 01 – EMPRESARIAL CORPORATE CABO,  
CIDADE GARAPU – CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

6º ANDAR (PRÓXIMO AO SHOPPING COSTA DOURADA – PRÉDIO AZUL)

AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Carta de Intimação ID n. 55554233, foi enviada aos correios. O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 16 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALDENISE MARIA DOS SANTOS - 16/12/2019 09:25:18  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121609251844500000054657725>  
Número do documento: 19121609251844500000054657725

Num. 55555155 - Pág. 1